

A
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO
Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico 71/2024

FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL
DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS, inscrita no CNPJ
30.430.226/0002-74, com sede na Rua Antonio Orrico, nº 315, Jequié/BA,
CEP: 45.203-132, vem, através de seu representante legal que ao final subscreve,
apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que
desclassificou esta empresa, nos termos que passa a expor.

TEMPESTIVIDADE

Seguindo o art. 165 da Lei nº 14.133/21, é possível apresentar um Recurso Administrativo até 3 dias úteis após a decisão tomada em 02/09/2024. Na sessão do Pregão no dia **02/09/2024**, a empresa recorrente manifestou a intenção de recorrer devido a uma decisão considerada ilegal.

Portanto, o recurso foi apresentado dentro do prazo correto.

Com isso, deve ser oportunizado aos demais licitantes que ofertem suas contrarrazões para conhecer do presente recurso administrativo e, ao mérito, dar-lhe provimento.

Ao caso, a decisão recorrida incorreu nas seguintes falhas, carecendo de reforma:

DOS FATOS

Trata o presente de procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 71/2024, com vistas ao Registro de Preços para futuras aquisições de APARELHOS DE AR-CONDICIONADOS.

Após criteriosa preparação e submissão de proposta conforme os termos e especificações estabelecidos no Edital, esta Recorrente teve sua proposta desclassificada sob alegação de não atender os requisitos de qualificação econômico-financeira.

Ocorre que, para nossa surpresa, a empresa arrematante, ora Recorrida, foi habilitada em desconformidade com as especificações técnicas exigidas no ato convocatório, tornando tal deliberação carente de fundamentos legais e em frontal desconformidade com os princípios administrativos, como será demonstrado.

- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Segundo a decisão do pregoeiro/comissão, a qualificação econômico-financeira desta empresa Recorrente não atende aos requisitos legais do Pregão 071/2024, Item 13.7 do Edital (Item 26 do Termo de Referência), a saber:

A EMPRESA NÃO COMPROVOU POSSUIR ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL MAIOR QUE 1,3 conforme item 26.2 do Termo de Referência:

“26.2. O Liquidez Geral – LG deverá ser maior igual a 1.3, pois devido ao grande vulto deste processo, garantido assim, segurança à Administração quanto à capacidade de cumprimento deste contrato nas regras exigidas nesse Termo de Referência.”.

Inicialmente, cabe destacar que a documentação apresentada para fins de qualificação econômico-financeira incluiu todos os demonstrativos exigidos no edital, sendo corretamente calculado o Índice de Liquidez Geral com base nas informações contábeis.

Sobre o requisito pertinente à qualificação econômico-financeira, extrai-se da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), art. 69, a saber:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira **visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados** no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º **É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

É premissa fundamental do procedimento licitatório que a interpretação das exigências e requisitos do edital de licitação não exclua indevidamente um participante que demonstra capacidade suficiente e adequada para a contratação futura.

Com a análise do artigo supracitado, depreende-se quatro questões acerca da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante – **análise da boa situação financeira, a ser comprovada de forma objetiva; índices expressos no ato convocatório; a escolha do índice justificada no processo licitatório; e vedação quanto o uso de índices não adotados usualmente.**

Ao caso, **INSUFICIENTE** no Edital a justificativa da escolha dos índices estipulados sob a mera afirmação “**pois devido ao grande vulto deste processo**”, concluindo-se que o índice de Liquidez Geral – LG deverá ser maior ou igual a 1,3; bem como **incorre na vedação** quanto ao uso de índices não usualmente adotados no mercado que se propõe, de forma normal e habitual, para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações licitadas.

Sobre esta temática, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou enfaticamente:

“É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo.**” (Acórdão 170/207 – Plenário. Relator: Min. Valmir Campelo).

Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal de Contas contestou esse posicionamento da Administração Pública, como visto:

“[...] 9.2. [...] ouvir em audiência o (omissis) Prefeito Municipal de Itabuna, na condição de autoridade gestora, homologadora, adjudicadora e contratadora para que [...] encaminhe a este Tribunal, razões de justificativa a respeito dos seguintes fatos: [...] 9.2.3. ter autorizado, homologado e adjudicado o processo licitatório da Concorrência [...] com base em edital contendo exigência de apresentação de índices contábeis de qualificação econômico-financeira restritivos ($IG \geq 2,8$; $IC \geq 2,8$; $IE \leq 0,34$); bem como em decorrência da concomitância da exigência de apresentação de prova de capital registrado integralizado igual ou superior a R\$1.012.850,00 com a prestação de garantia no



FUTURA

CLIMATIZAÇÃO

valor de R\$101.285,00, em desconformidade com as disposições do art. 31 da Lei n. 8.666/93, **caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame** [...]” (Acórdão 0411-07/08-P. Relator: Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

No caso, merece pontuar que a escolha dos índices a serem demonstrados, **NÃO SÃO DE PRAXE** nas contratações para o mesmo tipo de serviço ou mesmo em contratações correlatas, já que normalmente são exigidos que os índices sejam no mínimo 1, enquanto, outras solicitam somente a demonstração de patrimônio líquido compatível com o valor do lote no qual a empresa concorreu, conforme se comprova da junção de outros editais Anexos.

Vejamos:

Pregão eletrônico 59/2022

Qualificação Econômico-Financeira: Apenas exige certidão de falência e concordata.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2022	
LICITAÇÃO COM AMPLA CONCORRÊNCIA C/ LOTE DESTINADO A MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (Art. 43 da Lei Complementar n.º 123/2006, alterado pelo art. 48 da Lei Complementar n.º 147/2014)	
GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE – SEDURBS COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO	
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC/DESO Nº 9451/2022	
SETOR	2.0.06.00/GCAL – GERÊNCIA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO
13.6 – Qualificação Econômico-Financeira:	
13.6.1 – Certidão Negativa de Falência, expedida pelo Cartório de Distribuição da sede da LICITANTE.	

FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ:

30.430.226/0002-74 , Rua Antonio Orrico, nº 315, Jequié/BA, CEP: 45.203-132, TEL: (73) 3046-5799

WWW.FUTURACLIMATIZACAO.COM.BR

Pregão eletrônico 66/2024

Qualificação Econômico-Financeira: Apenas exige comprovação de balanço, crc e patrimônio líquido.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº066/2024
LICITAÇÃO DESTINADA A AMPLA CONCORRÊNCIA
GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA – SEDURBI COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

14 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

O Balanço Patrimonial deverá vir acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional no Conselho Federal de Contabilidade.

O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:

- No caso de licitantes com apuração no lucro real, será exigido comprovante de entrega do SPED CONTÁBIL.
- Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos.
- Para as empresas constituídas há menos de um ano, será exigido apenas o Balanço de Abertura e demonstrações contábeis na forma da lei.

Patrimônio Líquido exigido:

LOTE 01: 20.000,00 (Vinte mil reais)

Pregão eletrônico 70/2024

Qualificação Econômico-Financeira: Apenas exige comprovação de balanço com índices maior que 1 (>1) e patrimônio líquido.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2024

LICITAÇÃO DESTINADA A AMPLA CONCORRÊNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 7649/2024

16 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

16.1. A licitante deverá apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis da seguinte forma:

- a) Para as Sociedades anônimas, mediante cópia autenticada da publicação em Diário Oficial.
- b) Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a demonstração do Resultado do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos.
- c) Para as empresas constituídas há menos de um ano, será exigido apenas o Balanço de Abertura e demonstrações contábeis na forma da lei.
- d) A capacidade econômico-financeira será verificada através de:
 - Liquidez Geral: > 1
 $LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Circulante}))$
 - Liquidez Corrente: > 1
 $LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$
 - Solvência Geral: > 1
 $EG = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$
- e) O Patrimônio Líquido mínimo exigido será R\$ 5.000.000,00, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta.

Observa-se que, nos processos licitatórios 22/2024, 45/2024, 70/2024 e 88/2024, por exemplo, tem-se exigido índices de liquidez maiores que 1 (>1) como critério.

FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ:

30.430.226/0002-74, Rua Antonio Orrico, nº 315, Jequié/BA, CEP: 45.203-132, TEL: (73) 3046-5799

WWW.FUTURACLIMATIZACAO.COM.BR

Contudo, no processo 71/2024, no qual a empresa participou, a exigência do índice de liquidez geral foi superior a 1,3 ($>1,3$).

Para mais, há casos onde se permite, alternativamente, caso a empresa não atenda os índices econômicos exigidos, a comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor da contratação - conforme imagem abaixo, processo do Conselho Regional de Medicina de Sergipe e outro da Universidade Federal de Sergipe, vejamos:

UASG 389182		Edital 1/2024	
Informações Básicas			
Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
1/2024	389182-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - SE	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA LEMOS	01/03/2024 09:30 (v 11.0)
Status	CONCLUIDO		
Qualificação Econômico-Financeira			
8.24. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;			
8.25. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II ;			
8.26. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:			
8.27. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);			
8.28. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e			
8.29 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.			
8.30. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.			
8.31. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.			

**PREGÃO
ELETRÔNICO- Sistema de Registro de Preços (SRP)
Nº 90019/2024**

**CONTRATANTE (UASG PROMOTORA)
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (154050)**

UASG PARTICIPANTES:
INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ – CAMPUS UMIRIM (UASG: 158957)
IFCE CAMPUS LIMOEIRO DO NORTE (UASG: 158314)
INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA – REITORIA (UASG: 158138)
IFCE CAMPUS JAGUARIBE (UASG: 158955)

OBJETO

Registro de Preços para a eventual Aquisição e Instalação de Equipamentos de Refrigeração (ar condicionado), com o objetivo de atender os diversos ambientes dos Campi da Universidade Federal de Sergipe e os Órgãos Participantes, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Qualificação Econômico-Financeira

8.23. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

8.24. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

8.25. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

8.25.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.25.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

8.25.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

8.25.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

8.26. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da parcela pertinente.

Dessa maneira, a exigência contida no Edital em análise, que requer índices atípicos para o fim de comprovação da qualificação econômico-financeira, é IRREGULAR e ILEGAL.

FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ:

30.430.226/0002-74 , Rua Antonio Orrico, nº 315, Jequié/BA, CEP: 45.203-132, TEL: (73) 3046-5799

WWW.FUTURACLIMATIZACAO.COM.BR

A estipulação aposta restringe a competitividade do processo licitatório, pois estabelece uma **condição incomum e sem justificativa**, em clara violação ao art. 69, caput e § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União (TCU) ao tratar da exigência de índices contábeis de capacidade financeira como requisito de habilitação em licitações, determina:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índices cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Portanto, notória a necessidade de justificativa da escolha do índice incomum, a fim de excluir qualquer direcionamento do certame a poucos concorrentes, bem como o uso de parâmetros atualizados de mercado, de modo a evitar a utilização de critérios inadequados ou subjetivos que possam prejudicar a competitividade do certame, sua vantajosidade, o interesse público primário e o erário em alguma medida.

Deste modo, a escolha restritiva do índice, Liquidez Geral – LG maior ou igual a 1.3, sob a “justificativa” de ser de grande vulto o processo, é exorbitante e atenta contra o caráter competitivo do certame, prática proibida pelo art. 9º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 14.133/21:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que;

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

Embora a comprovação da capacidade econômico-financeira pelas empresas licitantes seja uma medida que visa resguardar a Administração Pública, não é permitido que esta estipule, **de modo arbitrário e subjetivo**, condições e índices não usuais, devendo

sempre observar o objetivo de selecionar a melhor proposta entre aquelas apresentadas em condições de igualdade.

Para mais, a Administração Pública, ao conduzir processos de licitação, deve pautar-se, além dos demais princípios administrativos elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, no princípio da competitividade e o do **formalismo moderado** nas suas ações, os quais pregam pela ampla participação de licitantes qualificados e afasta interpretações demasiadamente rígidas das normas são aplicadas, respectivamente, no intuito de viabilizar, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em suas lições, Joel de Menezes Niebuhr afirma:

“Infelizmente é usual que licitações públicas sejam dirigidas por meio da manipulação de coeficientes e índices econômicos. Por isso, o legislador revelou preocupação, prescrevendo regras que devem balizar as exigências a eles pertinentes entabuladas no edital.

De plano, o ponto nuclear em relação aos coeficiente e índices econômicos diz respeito ao princípio da proporcionalidade. O §5º do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que “é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”. Quer dizer que os coeficientes e índices econômicos devem ser proporcionais (suficientes) aos valores de que devem dispor os licitantes para dar cumprimento ao futuro contrato. (...) **Coeficientes e índices econômicos excessivos, que demandam situação econômico-financeira superior à necessária para a execução do contrato, desenham violação ao princípio da proporcionalidade.**” (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: 5a Ed, 2022. p. 858)

Neste contexto, a decisão de desclassificação da empresa ora Recorrente por não ter atendido, em um primeiro momento, ao índice financeiro $LG > 1,3$, se traduz em uma aplicação inadequada do formalismo, pondo em segundo plano tanto a **real capacidade econômico-financeira da empresa quanto o princípio da competitividade.**

- DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA ARREMATANTE

A empresa ora Recorrida, foi declarada vencedora do certame apresentando, para os **Itens 1, 2, 3 e 4**, prospectos de equipamentos de ar condicionado da marca HQ.

No entanto, ao analisar a documentação apresentada, constata-se que **os prospectos NÃO informam todas as características técnicas exigidas no Termo de Referência.**

Ao contrário, se restringe a afirmar que o equipamento possui tão somente a função ECO, se ausentando quanto os requisitos:

- funções de **Timer, Swing, Sleep, Turbo e Ventilador** exigidas no instrumento convocatório.

Já quanto aos **Itens 5 e 7**, não possui nenhuma informação/comprovação de que os equipamentos ofertados possuem as funções exigidas no Edital, sem contar que, o prospecto não possui nenhum tipo de link de internet para conferir a veracidade das informações/imagens com o próprio site da fabricante (que é de extrema necessidade).

Assim:

- Falta de link ou referência à página oficial do fabricante para verificação da veracidade das informações.

Além disso, no que se refere ao **Item 6**, a proposta menciona a marca/modelo ELGIN PLUS, mas o catálogo fornecido pela empresa Recorrida traz informações de OUTROS MODELOS, não contemplando as características do modelo mencionado na proposta.

Deste modo, a falta de informações técnicas obrigatórias em desacordo com o Termo de Referência compromete a avaliação da proposta e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, postura vedada pelo art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tal postura não é admitida pela Lei de Licitações e já foi objeto de repressão pela doutrina de Jessé Pereira Torres:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.” (TORRES, Jessé. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, p. 31)

Deste modo, constatado o descumprimento aos requisitos técnicos exigidos no Edital, não há outra medida cabível senão a **inabilitação** da licitante Recorrida.

Para mais, o próprio Edital traz a desclassificação como consequência para aqueles que não apresentarem os documentos exigidos, como certidões, certificados, atestados, catálogos e declarações.

Vejamos:

10.2- SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS:

A) QUE NÃO ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO OU QUE APRESENTEM DISPOSITIVOS CONTRÁRIOS À LEI E À REGULAMENTAÇÃO VIGENTE;

B) QUE CONTIVEREM PREÇOS OU VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA OU DESCONTOS NÃO PREVISTOS NESTE PREGÃO, INCLUSIVE FINANCIAMENTOS SUBSIDIADOS OU A FUNDO PERDIDO;

C) QUE FOREM OMISSAS, VAGAS, APRESENTAREM IRREGULARIDADES OU DEFEITOS CAPAZES DE DIFICULTAR O JULGAMENTO, BEM COMO AS QUE APRESENTAREM PREÇOS OU VANTAGENS BASEADAS NAS OFERTAS DE OUTROS LICITANTES.

Assim, a avaliação e decisão da comissão/pregoeiro vai de encontro às previsões legais e editalícias.

A doutrina de Joel Menezes Niebuhr afirma categoricamente sobre a necessidade da Administração Pública e dos licitantes respeitarem e seguirem as disposições dos editais, de modo vinculado aos seus preceitos e regras:

“Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos. A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital.” (Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 94). Ed.:Fórum. 5ª Edição.)

Sobre o tema, ainda, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou:

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.” (Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara. Relator: Ana Arraes)

E, ainda:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara. Relator: Valmir Campelo)

Diante do bastante exposto, nos termos legais e jurisprudenciais apresentados, deve ser revertida a decisão para **inabilitar** a empresa licitante da disputa, em homenagem ao princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório que pautam as licitações públicas.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, sendo **reconsiderada a decisão**, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/21 ou, em não ocorrendo a reconsideração, seja ele submetido à análise da Autoridade Superior, para reformar a decisão recorrida:

Inabilitar a empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A

Classificar a empresa Recorrente.

Promover as diligências apontadas quanto aos demais arrematantes, bem como àquelas que entenda cabíveis para melhor análise das razões recursais, conforme faculta o Art. 43, Art. 64 da Lei nº. 14.133/21;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

JEQUIE/BA, 05 de Setembro de 2024



Lucília dos Santos Mercês
Sócia – Proprietária
CPF: 896.754.795-15